



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600829-39.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600829-39.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - AL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955

REQUERENTE: LUIZ FELIPE LUNA VASCONCELLOS, MARCUS TULLIO ALBUQUERQUE ALVES BATALHA Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL.

## EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 1689213, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/04/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO NOVO EM ALAGOAS - NOVO/AL em face do Acórdão de ID 1689213, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Partido Embargante.

Segundo as razões dos Embargos (ID 1747063), o aludido Acórdão padeceria de nulidade, porquanto resulta de procedimento que não atendeu ao devido processo legal, uma vez que fundamentado em questão a respeito da qual não se franqueou o exercício do contraditório.

O Embargante alega que a questão sobre a existência de doação de bens estimáveis em dinheiro não declaradas apenas foi suscitada após as diligências iniciais, não sendo franqueada oportunidade ao Partido para que se manifestasse sobre a matéria.

Ademais, a Decisão embargada não estaria de acordo com os elementos documentados nos autos, uma vez que “O fundamento que culminou na reprovação das contas está em sentido contrário do que dispõe a legislação de regência e a orientação do Tribunal Superior Eleitoral”. Para o Embargante não houve omissão de receita estimável em dinheiro, mas hipótese de receita que não seria de obrigatória declaração, tratando-se do caso das “dobradinhas”, espécies de propaganda conjunta entre candidatos proporcionais e majoritários, cabendo apenas ao responsável pela realização da despesa o dever de declará-las nas respectivas contas de campanha.

A postulação encontra sua síntese no seguinte trecho das razões recursais:

10. Ora, com as devidas vênias, em nenhum momento o embargante teve a oportunidade de esclarecer que os documentos que juntou não se referem a doações estimáveis não declaradas e, a ausência de oportunidade sobre este ponto específico, viola diversos dispositivos legais, mas, principalmente, viola a garantia ao contraditório e a ampla defesa.

11. Caso o embargante tivesse a oportunidade de se manifestar sobre o novo fundamento que culminou na reprovação de contas teria demonstrado que o Tribunal Superior Eleitoral orientou os partidos e candidatos que, em caso de propaganda impressa para candidatos majoritários e proporcionais em conjunto, a denominada “dobradinha”, somente o responsável pela realização da despesa deveria lançá-la, ao passo que o beneficiário estaria dispensado de realizar qualquer tipo de lançamento na própria prestação de contas.

Por fim, o Embargante apresenta os seguintes pedidos:

(i) Sejam recebidos os presentes embargos para, dando efeitos infringentes ao acórdão, para julgar as contas aprovadas, reconhecendo-se que não houve omissão de receitas e/ou de despesas, haja vista que se tratava de propaganda eleitoral conjunta que obriga o lançamento somente na prestação de contas do contratante da despesa e, por conseguinte, dispensa o lançamento da receita estimável na prestação de contas do beneficiário, conforme determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

(ii) Caso assim não entendam Vossas Excelências, sejam providos os presentes embargos, para anular o acórdão por violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, ao artigo 10 do Código de Processo Civil e violação aos artigos 72, §4º, 75 e 76 da Resolução 23.553/17, e, por conseguinte, seja concedido prazo aos embargantes para demonstrar que as notas fiscais indicadas se tratavam de propaganda eleitoral conjunta, conhecidas como “dobradas”, e que o Tribunal Superior Eleitoral dispensou seu lançamento por parte do beneficiário.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou o Parecer de ID 1811963 opinando pelo não provimento dos Embargos, considerando a inexistência das irregularidades alegadas pelo Embargante.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, §1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já, que após detida análise das razões recusas, concluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão ID 1689213.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos fundamenta-se em duas teses fundamentais. A primeira das teses diz respeito à nulidade da Decisão embargada, em face da existência de vício de procedimento, a segunda concerne a erro no julgamento, que deixou de atender ao “que dispõe a legislação de regência e a orientação do Tribunal Superior Eleitoral”.

No que diz respeito à alegação de nulidade da decisão, promovida pela desrespeito ao contraditório, verifico severas incongruências nas alegações vertidas nos Embargos. O Embargante afirma que a questão da omissão de declarações de receitas estimáveis em dinheiro foi suscitada apenas após sua manifestação para as diligências iniciais, não lhe tendo sido franqueada mais nenhuma outra oportunidade para que se manifestasse a respeito.

Da compulsação dos autos, percebe-se que a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos.

Já no Relatório de Diligências de ID 1452663 o problema da emissão de receita encontrava-se relatado pela ACAGE, consoante o item 5 do referido documento a seguir transcrito:

## 5. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017)

5.1. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n.23.553/2017:

Da transcrição acima, depreende-se que não apenas existia uma profusão de receitas omitidas, como também revela que a matéria foi apresentada ao Embargante desde de o primeiro momento.

Intimado a se manifestar sobre o estudo da ACAGE, o Embargante apresentou a Petição de ID 1474363, e documentos anexos, sem, contudo, dignar-se a esclarecer a questão da omissão de receitas.

Diante das manifestações do Partido, a ACAGE produziu o Parecer Conclusivo de ID 1515463, consolidando o entendimento no sentido de que houve omissões nas declarações de receitas, conforme Item 5.5 do aludido exame. Por fim, a análise técnica opina pela desaprovação das contas.

Em atenção ao Art. 67, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a Secretaria promoveu a intimação do Partido, a fim de que tomasse conhecimento do Parecer Conclusivo da ACAGE e apresentasse as manifestações que entendesse pertinentes.

O Partido efetivamente tomou ciência do Parecer Conclusivo, apresentando a Petição de ID 1527263, sem se manifestar especificamente sobre as falhas apontadas no aludido parecer, limitando-se a afirmar que o Partido não usa recursos públicos e que as falhas relacionadas pela ACAGE não representa motivo para desaprovação das contas.

Sobre a omissão de receitas, muito embora ciente, o Partido entendeu por ignorar o problema.

Em novo estudo a ACAGE aponta que o Partido não se dignou a esclarecer o problema da omissão de receitas, conforme ID 1541013.

Após a apresentação do Parecer Ministerial houve ainda a intimação da pauta de julgamento, documentada no ID 1678563.

A realidade objetiva dos autos, documentada nos eventos acima relacionados, contraria de forma peremptória a tese dos Embargos.

O que se depreende dos autos é que o presente processo não apenas cumpriu rigorosamente com todas as formalidades previstas no iter da espécie, franqueando amplamente o contraditório ao Partido, como também está patente que o Partido, ciente das falhas relacionadas nos estudos da ACAGE e intimado para se manifestar sobre as questões pertinentes, optou por não se pronunciar sobre a alegação de omissão de receita.

A Petição de ID 1527263 por si só desautoriza a tese recursal, porquanto demonstra que o Partido embargante não se manifestou sobre a questão da omissão de receita porque assim optou por fazer.

As razões recursais afirmam que se houvesse oportunidade para comprovar a natureza lícita das receitas/despesas em comento, por certo restaria esclarecido que se tratava de “dobradinhas”, elidindo a irregularidades que determinou a desaprovação das contas.

Os autos demonstram que essa oportunidade fora efetivamente concedida ao Partido embargante, que não se dignou a prestar os esclarecimentos devido, limitando-se a apresentar uma Petição (ID 1527263) com alegações genéricas, sem impugnar especificamente os pontos controversos.

Aliás, é importante destacar que a perda de uma oportunidade processual implica na preclusão da faculdade, estabilizando-se as questões incidentes da demanda, a fim de se permitir o transcurso regular da marcha processual a culminar no julgamento da ação.

O processo de prestação de contas tem natureza judicial, de modo que a preclusão operada com a Petição ID 1527263 autorizou o julgamento das contas, com a consideração de que existiam receitas não declaradas.

Torna-se, portanto, patente a inexistência de nulidade, tampouco ofensa ao devido processo legal, sendo as alegações recursais absolutamente incoerente com a realidade dos autos, tendo sido o Embargante sucessivamente intimado a prestar os esclarecimentos sobre a omissão de receitas identificada pelo exame técnico da ACAGE.

O Acórdão atacado é, portanto, coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

No que diz respeito à segunda tese recursal, no sentido de que este Regional decidiu sob fundamento “contrário do que dispõe a legislação de regência e a orientação do Tribunal Superior Eleitoral”, entendo trata-se de argumento que não merece consideração em sede de Embargos de Declaração.

O que se percebe dos presentes Embargantes, é que ao sustentar que existe vício de omissão na Decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além de suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à discussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§1o Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§2o Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§3o O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§4o Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§5o Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§6o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§7o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.

O Acórdão Embargado não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissis, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irrisignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante mantenha-se inconformado com o julgado deve socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe –Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 –Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe –Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 –Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO –Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São

Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir error no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 1689213.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

